



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI:  
ANÁLISE DO CASO BOATE KISS**

ORIENTANDO (A): GIOVANA BRAZ DA SILVA  
ORIENTADOR (A) – PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO

2022

GIOVANA BRAZ DA SILVA

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI:  
ANÁLISE DO CASO BOATE KISS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho

GOIÂNIA-GO

2022

GIOVANA BRAZ DA SILVA

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI:  
ANÁLISE DO CASO BOATE KISS**

Data da Defesa: 21 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça Lôbo Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Donizete Martins de Oliveira

## SUMÁRIO

<b>resumo</b>	<b>5</b>
<b>Introdução</b>	<b>5</b>
<b>1. Tribunal Do Júri</b>	<b>6</b>
1.1 Conceito	6
1.1.1 Contexto Histórico e a Evolução no Brasil	7
1.1.2 Princípios	8
1.1.2.1 A Plenitude de Defesa	8
1.1.2.2 O Sigilo das Votações	8
1.1.2.3 A Soberania dos Veredictos	8
1.1.3 Competência	8
1.2 O CONSELHO DE SENTENÇA	9
<b>2 A MÍDIA</b>	<b>10</b>
2.1 MEIOS DE COMUNICAÇÃO	10
2.2 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA	11
2.3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	11
2.4 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO	12
<b>3 CASO CONCRETO: BOATE KISS</b>	<b>12</b>
3.1 INCÊNDIO OCORRIDO EM 2013	12
3.2 IMPACTO DA MÍDIA SOBRE O CASO	13
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>17</b>

## **A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE DO CASO BOATE KISS**

Giovana Braz da Silva

### **RESUMO**

O presente trabalho foi elaborado com o objetivo de compreender o quanto os meios de comunicação influenciam nas tomadas de decisões feita pelo júri, analisando esse impacto no caso da Boate Kiss. A metodologia utilizada no trabalho envolveu o método hipotético-dedutivo conforme pesquisas teóricas, baseado em artigos científicos, textos e obras doutrinárias. No primeiro capítulo foi abordado o Tribunal do Júri. O segundo capítulo aborda a influência midiática e sua repercussão em casos de crimes dolosos. O capítulo terceiro apresenta o caso da boate Kiss entrando em contexto com os impactos que a mídia causou no julgamento do tribunal do júri.

**Palavras chaves:** Tribunal do Júri, Boate Kiss, Mídia, Influência.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo científico tem a finalidade de analisar os impactos da repercussão midiática e como influência nas decisões dos crimes de competência do Tribunal do Júri, e através disso, explorar as consequências do processo criminal do caso Boate Kiss.

Diante disso, é importante destacar os princípios norteadores do tribunal do júri e os princípios da presunção de inocência e da liberdade de imprensa, sendo essencial para o entendimento do problema do tema e ao caso concreto.

Para a elaboração deste trabalho, foi utilizado o método hipotético-dedutivo e a pesquisa teórica. Se trata de uma compilação de fontes de pesquisa, como por exemplo, artigos científicos, normas do direito brasileiro, textos e obras doutrinárias.

O primeiro capítulo busca compreender a instituição do Tribunal do júri em seu contexto histórico, importância, estrutura, princípios, competências e objetivos. Apontando também o posicionamento no regime jurídico brasileiro.

No segundo capítulo a abordagem é em relação à mídia, verificando o modo que os grandes veículos de informações transmitem os fatos e notícias e a influência da mídia na formação de opinião, especificamente em casos de grande comoção social, como nos crimes dolosos contra a vida.

Ainda no segundo capítulo, é abordado os princípios constitucionais do direito à liberdade de imprensa e da presunção de inocência que estão previstos na Constituição Federal de 1988.

No terceiro e último capítulo, para melhor concluir o estudo e assim, contextualizar os capítulos anteriores, faremos a análise do caso concreto e objeto central de estudo, o caso do incêndio à Boate Kiss, ocorrido em 2013. Essa pesquisa detalha o caso e os caminhos que levam ao julgamento até o presente ano. Bem como, verificar todo o processo, a atuação da mídia, como surge a influência em casos de grande repercussão midiática e formação da convicção do júri antes da defesa.

## 1. TRIBUNAL DO JÚRI

### 1.1 CONCEITO

O Tribunal do Júri está previsto na atual Constituição Federal, localizado em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, aponta a competência de julgar todos os crimes dolosos contra a vida, conforme os artigos 121 ao 128 do Código Penal. Trata-se de um órgão que reconhece a Garantia Individual e assegura os seguintes princípios basilares descritos no mencionado artigo: “a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.”

Refere-se ao Tribunal do Júri como uma garantia ao direito individual. Assim, aduz Nucci (2013, p.751):

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do Júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, que o contraditório é também garantia do devido processo legal [...] Por outro lado, não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgamentos do Poder Judiciário.(NUCCI, 2013, P. 751)

Portanto, analisando o contexto constitucional, o Tribunal do Júri é necessário para a formação da democracia brasileira. Nesse sentido, pleiteia Campos (2015, p.6) “Sem o Júri, teríamos no Brasil uma democracia incompleta, manca, aleijada, uma meia democracia, em que o povo teria sua vontade representada no Legislativo e no Executivo, mas esquecida no Judiciário [...]”.

### 1.1.1 Contexto Histórico e a Evolução no Brasil

A origem do Tribunal do Júri é imprecisa, não se pode afirmar a igualdade dos procedimentos em um Tribunal Popular ao longo da história, contudo, é possível identificar a semelhança pela competência destinada aos jurados para decidirem se o réu é culpado pelo crime doloso contra a vida ou não.

Se tratando de um tema de discussão entre doutrinadores, parte deles entende que a criação se deu na antiga Grécia, outros adotam como ponto de início a Carta Magna da Inglaterra do ano de 1215. Assim, afirma Bandeira (2010, p.23) “[...]foi na Inglaterra, com o advento da Magna Carta, em 1215, que nasceu, verdadeiramente, a instituição do júri nos moldes conhecidos pelos países ocidentais, na feição atualmente conhecida no Brasil.[...]”

É notável que o Tribunal do júri passou por mudanças em que cada país definiu seu funcionamento. Contudo, trouxe a origem do instituto no Brasil através da lei 18 de junho de 1822 do qual tinha por competência o julgamento para os crimes de abusos contra a liberdade de imprensa.

Até o ano de 2008 o Tribunal do Júri era ordenado pelo Decreto-Lei 167, de 5 de Janeiro de 1938, no qual, não foi revogado expressamente, para alguns doutrinadores, entretanto, foi revogado de maneira tácita, após a Lei 11.689, de 9 de Junho de 2008, que alterou o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, localizado no Código de Processo Penal, nos artigos 406 ao 497, a referida reforma do procedimento do Tribunal do Júri.

Logo, a Carta Magna vigente que foi promulgada aos 5 de outubro de 1988, manteve o órgão do tribunal do Júri em seus direitos fundamentais, assegurado no art. 5º, inciso XXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXVIII** - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a)** a plenitude de defesa;
- b)** o sigilo das votações;
- c)** a soberania dos veredictos;
- d)** a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

## 1.1.2 Princípios

### 1.1.2.1 A Plenitude de Defesa

A plenitude de defesa no Tribunal do Júri, está localizada no artigo 5, inciso XXXVIII, alínea “a” da CF/88, como princípio constitucional que deve assegurar às partes meios de defesa para convencer os jurados.

O Tribunal Popular possuirá amplas condições de analisar os casos, ouvindo bons argumentos de ambas as partes, com particular ênfase para a defesa. E certos estaremos todos nós, integrantes da sociedade, de que o Estado Democrático de Direito se sustentou sob as sólidas bases da garantia da plenitude de defesa. Afinal, eventual condenação, sem fundamentação alguma, advinda da convicção íntima de leigos, ter-se-ia originado de um processo com defesa perfeita. Realizou-se a vontade soberana do povo. É o que basta. (Nucci, 2015, p.39)

### 1.1.2.2 O Sigilo das Votações

O segundo princípio basilar do referido instituto está elencado na alínea “b”, trata-se do sigilo das votações, nesse panorama, destaca o entendimento do Mendonça (2009, p. 3) que discorre:

O sigilo das votações visa assegurar aos jurados a garantia de que não sofrerão perseguições em razão das suas decisões. Para tanto, existe a sala secreta, com os corolários que dela decorrem e a incomunicabilidade entre os jurados. (MENDONÇA, 2009, p. 3)

Percebe-se que, com base no exposto, o legislador cuidou para que assegure o sigilo da pessoa.

### 1.1.2.3 A Soberania dos Veredictos

No que se refere a alínea “c”, sobre a soberania dos veredictos, a Constituição ressalta a importância dos votos pelos jurados, assim como compete a eles a decisão, e não ao juiz. Sobre o mesmo assunto, Moraes (2003, p. 84) dispõe: “A Este preceito constitucional significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustrasse o mandamento constitucional.”

## 1.1.3 Competência

Se tratando da alínea “d”, a Constituição Federal referiu que competia ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e incumbiu ao Código de Processo Penal, artigo 74, parágrafo 1, assegurar os crimes de

competência do órgão.

Art. 74.A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

Dessa maneira, o referido artigo assegura que o Tribunal do Júri tem por competência julgar apenas os crimes inerentes à vida. Quais sejam: homicídio (artigo 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123) e aborto (artigos 124, 125, 126, 127 e 128). (Ventura, 2015, ONLINE)

## 1.2 O CONSELHO DE SENTENÇA

O Conselho de Sentença é composto por jurados, pessoas comuns, ou seja, normalmente não possuem conhecimento jurídico e que precisam tomar uma decisão diante do julgamento do tribunal do júri, de acordo com suas ideias, criando sua própria convicção acerca dos fatos e decidindo de forma autônoma.

O júri é um tribunal popular, de essência e obrigatoriedade constitucional, regulamentado na forma da legislação ordinária, e, atualmente, composto por um juiz de direito, que o preside, e por 21 jurados, que serão sorteados dentre cidadãos que constem do alistamento eleitoral do Município, formando o Conselho de Sentença com sete deles. (Moraes, 2003, p.84)

Os jurados prestam compromisso juramentado de decidirem o caso em julgamento de forma justa e imparcial, tendo as mesmas garantias e deveres dos juízes titulares, conforme se percebe no artigo 472, do Código de Processo Penal;

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

Nota-se que o diploma legal traz a responsabilidade dos juízes leigos e dos que eventualmente tentarem manipular suas decisões, como definido no artigo 9, do Decreto-Lei Nº 167, de 5 de Janeiro de 1938, que regulamenta a instituição do Júri conforme se observa;

Art. 9º Os jurados são responsáveis criminalmente, nos mesmos termos em que o são os juízes de ofício, por prevaricação, inexação, peita ou suborno.

São igualmente passíveis de pena os que, por meio de dinheiro, dádivas, promessas, influência pessoal ou sugestão, procurarem orientar em qualquer sentido o voto do jurado.

Portanto, é notório a responsabilidade dos jurados para que o réu tenha um julgamento justo. Nesse mesmo sentido aduz Nucci:

Formalmente, o júri pode ser considerado um direito humano fundamental, consistente na participação do povo nos julgamentos proferidos pelo Judiciário. Em outras palavras, o Tribunal do Júri figura como, praticamente, a única instituição a funcionar com regularidade, permitindo que qualquer cidadão tome parte nos assuntos de um dos Poderes da República.(Nucci, 2015, pág. 56)

De forma a manter a funcionalidade e seriedade desse órgão tão importante para o poder judiciário.

## 2 A MÍDIA

### 2.1 MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Os grandes meios de comunicação em massa são chamados de mídia, sendo eles: televisão, rádio, jornais e principalmente a internet que transmite informações por meio de aplicativos e sites de fácil acesso. Sendo meios que transferem notícias de forma rápida e excessiva que acaba por influenciar e formar opinião do leitor sem mesmo averiguar as fontes de veracidade da matéria.

É notório o avanço da tecnologia e a facilidade para o acesso à informação em diversos meios de comunicação, não precisa de muito para receber e enviar informações. De forma a ser ignorado o cuidado para que não propague as matérias sensacionalistas e mensagens de ódio através da transmissão de informações. Dessa forma, afirma Leticia Malinoski:

Com *fake news* e propagandas enganosas, a falta de ética está por parte de quem cria esses tipos de conteúdo, disseminando informações erradas que podem induzir várias pessoas ao erro... (..) Para impedir o aumento desse tipo de desinformação, deve-se verificar sempre o dado repassado com outras fontes confiáveis disponíveis na rede. Isso é possível a partir de uma pesquisa rápida.( MALINOSKI, 2018, online)

Essa transmissão em maior proporção afeta diretamente os casos de crimes com grande repercussão midiática e julgados pelo tribunal do júri. Tendo em vista, a formação de convicção antecipada ao contraditório dentro da sessão do júri.

### 2.2 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA

O direito à liberdade de imprensa é decorrente do direito de informação, que consiste na liberdade de criar e ter acesso aos meios de comunicação. O que diferencia a liberdade de expressão que está ligada ao direito da manifestação do pensamento. Dessa forma, é assegurado o cidadão a emitir ideias, opiniões e reproduzir informações de acordo com sua convicção.

É o que o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos aduz “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

No artigo 1o da Lei 2.083/1953 a descreve a liberdade de imprensa como liberdade de publicação e circulação de jornais ou meios similares, dentro do território nacional.

Se essas liberdades forem aplicadas de forma excessiva e sem o mínimo de ética, as informações repassadas podem ser tendenciosas e assim começar a criar um juízo de valor, ferindo a oportunidade de um julgamento justo.

### 2.3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência está previsto no artigo 5, inciso LVII, da Constituição Federal de 1998, nos seguintes termos: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", nesse sentido, também está previsto no Pacto San José da Costa Rica: "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa"

No tribunal do júri, para um julgamento justo é necessário obedecer a todos os princípios norteadores do processo penal, em especial no caso em questão, o direito da presunção de inocência, definido como o direito de que ninguém seja considerado culpado até a sentença penal condenatória transitar em julgado.

Observando que as mídias sensacionalistas transmitem informações de forma parcial, fica evidente que ocorre a influência nas decisões dos integrantes do conselho de sentença, que são constantemente expostos a informações que podem servir para concretizar sua convicção, assim, deixando de considerar sua imparcialidade diante do julgamento.

Nessa ótica, considera que o “processo e julgamento público que não presta satisfações à Constituição e às leis, porém produzem efeitos reais. Especialmente no caso de réus ainda não julgados, a presunção de inocência e o direito de um julgamento justo viram pó” (NILO, S.d., apud LOPES FILHO, 2008 p.83).

## 2.4 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO

O julgamento paralelo feito pela mídia nos casos de grande repercussão prova a imparcialidade do conselho de sentença, de modo que fere os direitos fundamentais que são atribuídos para um julgamento justo.

Considerando o artigo 5º, IV, da Constituição Federal, assegura o direito à livre manifestação do pensamento, e através dos meios de comunicação são repassadas notícias que podem ser tendenciosas visto que os jornalistas são desprovidos de certo conhecimento jurídico.

O impacto nesses casos acontecem devido a absorção de informações que leva ao júri a criar uma opinião sem ver de fato a defesa no tribunal (contraditório)

pode proporcionar que os jurados cheguem a convicções preconcebidas em relação à culpabilidade ou não dos processados por meio de informações extraprocessuais, com a conseqüente violação das garantias necessárias para a reta administração da justiça, onde o processo se leva a cabo por meio do contraditório entre acusação e a defesa. (SOUZA,2010,p.207)

Nesse sentido, Lopes Filho (2008) pontua que as informações de grande repercussão, a qual gera uma comoção generalizada, especialmente as de casos criminais, atingem uma proporção enorme de pessoas e reflete em índices elevados de audiência para quem transmite.

### **3 CASO CONCRETO: BOATE KISS**

#### 3.1 INCÊNDIO OCORRIDO EM 2013

O dia 27 de janeiro de 2013, bem como as semanas e meses subsequentes, ficaram marcados na história do Brasil. Nesta data, foi sediada, na boate Kiss em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, a festa universitária “Agromerados”, sendo uma das atrações a banda Gurizada Fandangueira.

Durante a festa, um dos produtores, como relatado na mídia, disparou um artefato pirotécnico, oportunidade na qual o teto foi atingido e, a partir desse momento, teve início uma tragédia inesquecível no país em seus diversos âmbitos O incêndio minou a vida de 242 pessoas e deixou mais de 600 feridas, o que, até hoje, alimenta a sede por justiça pela família dos sobreviventes (Matheus Beck, g1 RS)

Do impulso das informações divulgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o processo principal tramita na 1º Vara Criminal da Comarca de

Santa Maria e, dele, originaram-se mais dois processos por falso testemunho e fraude processual, sendo público para consulta no site do TJSC.

O incêndio protagonizou páginas e manchetes de jornais e na internet não só brasileiros, mas norte-americanos, alemães, argentinos, chilenos e entre outros.

A Organização Panamericana de Saúde caracterizou o ocorrido como desastre de origem tecnológica, pois houve, além de falha humana específica, falha específica no sistema de segurança e proteção, bem como falta de fiscalização por parte do poder público. (WAGNER, 2016, p. 23)

O caso ainda é muito comentado e divide opiniões. Ao passo que algumas pessoas, com o fito de justiça, defendem a ocorrência de dolo eventual e, portanto, compete ao Tribunal do Júri o processamento e julgamento do processo, outros defendem a conduta culposa dos réus, devendo ser declarada a incompetência do Tribunal do Júri, uma vez que a ele só compete os crimes dolosos contra a vida, o que, no entendimento dessa vertente, não ocorreu.

Como será exposto a seguir no presente trabalho, recentemente o júri, que condenou os réus, foi anulado em razão de uma série de nulidades processuais que acarretaram no prejuízo aos condenados, cercando a defesa de cada um.

Entretanto, essa anulação também foi alvo de críticas.

O que é evidenciado no debate que divide opiniões acerca da validade e a ausência dela na realização do júri do caso, é o impacto que a mídia teve e que incidiu de forma espalhafatosa durante o julgamento, o qual, na realidade, o resultado já era previsto.

### 3.2 IMPACTO DA MÍDIA SOBRE O CASO

Um incêndio que resulta na morte de mais de duzentas pessoas e deixa mais de 600 pessoas feridas não é algo que acontece rotineiramente. E com base nisso, a mídia brasileira, e mundial, passou a espetacularizar o ocorrido, as mortes, o sofrimento das famílias, sobretudo das mães.

Os meios de comunicação passaram a acompanhar diariamente a vida de cada um dos participantes e, conforme a investigação, bem como os processos, foram recebendo andamento e atualizações, foi-se esculpindo a face dos condenados. Embora ainda haja a supremacia da presunção de inocência, um direito previsto na nossa Constituição Federal, a mídia conseguiu ultrapassar esse princípio jurídico e previamente já optou por condenar pessoas que seriam, em sua

ótica, responsáveis por tantas mortes e por tanto sofrimento.

A tragédia seduz as pessoas. Isso, no entanto, não revela um sadismo social, mas revela a face mais humana da sociedade, ao passo que, ao mesmo tempo, há a tenuidade entre o lado humano - a comoção e a empatia - e o lado animal - a sede de justiça/vingança.

Sabendo disso, os meios de comunicação, visando o lucro e maior visibilidade e audiência, não só procuram essas tragédias, como também, em muitas oportunidades, a fomenta.

Relatos de delitos, histórias fantásticas, catástrofes e desastres, que o povo da rua considera excitante, invadem os jornais. Uma mistura entre o sucesso e o trágico combina-se (...) e desperta grande interesse popular (FERNANDES, 2013, p. 33, apud HESEN, 1996, p. 69)

No caso do incêndio da Boate Kiss na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, essa realidade não foi diferente.

A mídia abusou do sensacionalismo, acompanhando e narrando todo o caso, levando o processo e julgamento dos réus às ruas e às casas das pessoas, incidindo, em ambos, opiniões pré-constituídas, sem estarem munidas, contudo, de embasamento e crítica jurídica.

O repórter Glauber Grubel Fernandes, em seu artigo “Uma análise da cobertura da Band News FM sobre o caso da boate Kiss”, publicado em 2013, discorre sobre a sua vivência na emissora Band News FM e como aconteceu o acompanhamento da tragédia de Santa Maria.

Em sua pesquisa no referido artigo, o repórter faz uma espécie de diário do que aconteceu durante a cobertura do ocorrido na boate Kiss. Glauber narra como foram angariados os materiais para estudo do caso, bem como narra os bastidores das entrevistas das famílias das vítimas, médicos e enfermeiros.

Aqui se aponta, em verdade, uma crítica à mídia no geral, e como ela possui o poder em suas mãos de guiar e influenciar não somente o processo, mas a vida das pessoas.

Em entrevista ao UOL em 12/2021, o juiz Orlando Faccini Neto, juiz titular da 2º Juizado da 1º Vara do Júri da Comarca de Santa Maria, esteve à frente do julgamento do caso aqui objeto de estudo e, em síntese, disse que não houve sensacionalismo durante o júri, em que pese o acompanhamento em tempo real dele e o fato de ter sido televisionado. (UOL, 2021).

Todavia, data máxima vênia, impossível descartar o sensacionalismo presente no julgamento, uma vez que desde o início da mídia se debruçou sobre o caso, esmiuçando todos os detalhes e atualizando os noticiários em tempo real. Embora a certeza do máximo cuidado que os magistrados tomaram ao conduzir e decidir o procedimento do júri, de forma que houvesse o sensacionalismo no referido procedimento.

Mais tarde, em agosto do corrente ano, o júri do caso da boate Kiss foi anulado por 2 votos a 1, oportunidade na qual a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul revogou as prisões dos réus, disponível no próprio site do TJRS.

Os desembargadores se limitaram à análise das preliminares arguidas e não entraram no mérito. Os advogados sustentaram que não houve o julgamento justo e que os jurados foram selecionados após o prazo legal, bem como que a decisão foi contrária às provas do processo.

A defesa arguiu alguns pontos importantes, tais como: a formação do conselho de sentença e sorteio de jurados. A defesa argumentou que o presidente Orlando Faccini Neto utilizou uma forma de sorteio diferente do previsto no CPP. Além disso, o Ministério Público utilizou do sistema de consulta integrada - ferramenta usada por órgãos de segurança pública e ao qual a defesa não possui acesso - para realizar pesquisas da vida e experiências dos jurados e, sob esse instrumento, não aceitou alguns jurados. Portanto, consolidou o entendimento que não ocorreu a paridade de armas (Adriana Arend, 2021, TJRS).

Outros pontos levantados pela defesa foi o juiz ter conversado em particular com os jurados, sem a presença de representantes do Ministério Público ou da própria defesa, o magistrado ter questionado os jurados sobre questões que não estavam presentes no processo e, por fim, o silêncio dos réus, uma garantia constitucional, ter sido utilizado como argumento aos jurados pelo assistente de acusação.

Assim, por 2 votos a 1, o júri foi anulado.

Nesse mesmo sentido, um debate muito importante sobre o caso ainda permeia a sociedade e salas dos operadores de direito: houve ou não dolo eventual?

O conceito de dolo eventual está disposto no art. 18, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo ele decorrente da “teoria do assentimento”, quando o agente simplesmente assume o risco de produzir determinado resultado, apesar de este

não ser seu intuito.

Ele se diferencia de culpa consciente, a qual, na oportunidade, o agente crê piamente que o resultado não irá acontecer, uma vez que possui inteira confiança na sua prática, seja ela qual for. Dessa forma aduz Fernando Capez:

Culpa consciente ou com previsão: é aquela em que o agente prevê o resultado, embora não o aceite. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta, de pronto, por entender que a evitará e que sua habilidade impedirá o evento lesivo previsto. (CAPEZ, 2015, p. 225)

Do compulso dos autos e dos fatos narrados, qual conceito deve ser aplicado? O de dolo eventual ou culpa consciente?

Bom, é certo de que não cabe à sociedade decidir isso. Contudo, o debate é plenamente válido, principalmente porque, a partir dessa decisão, assim que tomada, o rumo das vidas dos réus seguirão outro rito.

Adotando o lado de que, na atitude dos Requeridos, não houve dolo, portanto, houve culpa consciente, deverá ocorrer a desclassificação para homicídio culposo, fugindo, então, da competência do Tribunal do Júri para processar e julgar a ação, já que lhe compete somente o processamento e julgamento dos crimes *dolosos* contra a vida.

Nessa seara, não deve ser olhado e analisado, data máxima vênia, o sofrimento das famílias das vítimas, a repercussão internacional do caso e o apelo midiático, sob pena de espetacularização do evento, o que, de fato, ocorreu e ocorre ainda hoje.

Na realidade, é dever dos magistrados ater-se aos fatos do caso e, ainda mais importante, ater-se às alegações trazidas pelas partes.

## **CONCLUSÃO**

O principal objetivo do estudo foi demonstrar os problemas causados pela influência midiática diante de casos de grande repercussão no julgamento no Tribunal do Júri e a necessidade de controle nos fatos expostos à mídia dos crimes antes do trânsito em julgado.

Devido ao exemplo exposto no final, do caso do incêndio na Boate Kiss ocorrido em Santa Maria, esse que teve visibilidade internacional, em que os réus, empresários e colaboradores, foram condenados a fim de garantir um culpado para

a tragédia, após incontáveis transmissões pelos veículos de informação que geraram um juízo de valor na sociedade.

O primeiro capítulo é necessário para compreender a historicidade da instituição e destacando seus princípios norteadores, fundamental para o estudo do caso concreto. Dessa forma, conclui-se que mesmo sendo o júri formado por pessoas sem o conhecimento jurídico tem uma grande responsabilidade para garantir que a decisão seja imparcial e justa de acordo com a moralidade correta para cada caso.

No capítulo seguinte a finalidade é demonstrar que a tecnologia contribui com a transmissão desenfreada de informações de maneira parcial e sensacionalista, assim, ferindo princípios constitucionais do direito à liberdade de imprensa que deve ser revisado e da presunção de inocência.

Por fim, abordando os efeitos do capítulo anterior no caso concreto da Boate Kiss julgado em Júri Popular, que é formado por pessoas leigas que são expostas a matérias veiculadas pela mídia. Com isso, os jurados vão para a sessão de julgamento, com convicção formadas, o que resulta na condenação antecipada dos suspeitos.

A intenção da presente pesquisa é levantar questionamentos sobre o problema que é a pressão da mídia e da sociedade a fim de ter a condenação do réu influencia as decisões do conselho de sentença e como isso fere o direito da presunção de inocência e o direito de um julgamento justo. Tendo em vista que foi um caso de grande repercussão e de comoção internacional.

Portanto, se faz necessário demonstrar que o julgamento paralelo feito pela mídia nos casos de grande repercussão interfere na imparcialidade do conselho de sentença, de modo que fere os direitos fundamentais que são atribuídos para uma decisão justa de acordo com o contraditório estabelecido na sessão do júri. Logo, a fim de minimizar a problemática, é necessário conter limites do direito à liberdade de imprensa no momento de repassar informações de processos penais, de forma a concretizar a segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**Caso Kiss | TJRS.** Tjrs.jus.br. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>>. Acesso em: 7 set. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, parte geral. 2015.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3249, 24 maio 2012. Disponível em: . Acesso em: 07 abr. 2022

**Imprensa internacional repercute incêndio em boate com mortos no RS**. Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/imprensa-internacional-repercute-incendio-em-boate-com-mortos-no-rs.html>>. Acesso em: 7 set. 2022.

KISS:, Boate. **Boate Kiss: após 9 anos, familiares de vítimas veem início de justiça**. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-01/boate-kiss-apos-9-anos-familiares-de-vitimas-veem-inicio-de-justica>>. Acesso em: 7 set. 2022.

LOPES FILHO, Mario Rocha . **O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência**. 1 ed. Porto Alegre: Nuria Fabris,2008.

LUCENA, JORGE. **A Boate Kiss e a Tragédia que Abalou o Brasil**. Meu Artigo Brasil Escola. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/a-boate-kiss-tragedia-que-abalou-brasil.htm>>. Acesso em: 7 set. 2022.

MALINOSKI, Leticia, **Ética na internet. Precisamos falar nisso**. Disponível em: <https://www.bioblog.com.br/etica-na-internet-precisamos-falar-disso/>. Acesso em 12 set. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. [https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf). Acesso em: 14/06/2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

OLIVEIRA, DELMA DE JESUS. **Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa**. Ano: 2011. Disponível em: . Acesso em: 07 abr. 2022.

VENTURA, Denis Caramigo. **Os crimes contra a vida**. <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8909/Os-crimes-contra-a-vida#:~:text=S%C3%A3o%20os%20delitos%20previstos%20na,126%2C%20127%20e%20128>). Acesso em: 14/06/2022

WAGNER, Cristiane. **Análise da estruturação dos services para registro das vítimas do desastre da Boate Kiss em Santa Maria**. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/5860/WAGNER%2c%20CRISTIANE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>